

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.144/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165950-66
Impugnação: 40.010128030-57
Impugnante: Drogaria Tavares Ribeiro Ltda
IE: 001008281.00-79
Proc. S. Passivo: Ronaldo Marinho
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 11 e 39, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2007 a maio de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/51, reformulando parcialmente o crédito tributário, conforme exposto às fls. 51.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 54), a Impugnante se manifesta às fls. 57.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 59/60), opinando pela manutenção do lançamento.

A Impugnante, em suas razões de defesa, alega que o Auto de Infração é nulo, por inexistência de justa causa e por não ter sido precedido do Auto de Início de Ação Fiscal.

Para justificar a ausência de entrega dos arquivos eletrônicos, aduz que não procedeu a sua entrega em razão dos dados ali lançados terem sido perdidos por defeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no HD da máquina, que impossibilita a leitura dos dados, conforme laudo técnico juntado às fls. 08.

Afirma, ainda, que mesmo que tenha havido irregularidade, esta não se deu por culpa ou má fé, já que houve perda de dados.

A Fiscalização refuta os argumentos da defesa no sentido de que o Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 05) foi regularmente lavrado e recebido pela Autuada, no dia 09/06/10, enquanto o Auto de Infração foi lavrado no dia 30/06/10.

Rechaça, também, a tese pela falta de entrega dos arquivos eletrônicos, pois, apesar do Contribuinte alegar perda de dados por dano no computador, tal fato não teria sido empecilho, haja vista que tal dano ocorreu conforme Laudo em 26/03/10 e os arquivos não entregues são do período de janeiro de 2007 a maio de 2010.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2007 a maio de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG de cada período.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art. 11 e 39 ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações. (se for o caso)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, o Fisco admitiu que ocorreu um equívoco no momento do cálculo do crédito tributário, pois foi utilizado apenas o valor da UFEMG de 2010, quando dever-se-ia usar o valor da UFEMG de cada período. Assim, foi reformulado o cálculo do crédito tributário (fls. 51) e intimado a Impugnante que voltou a se manifestar (fls. 57).

Contudo, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 64, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco a fl. 51. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Breno Frederico Costa Andrade
Relator**

BFCA/EJ